



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7950  
(28/02/2011)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2827-72.2010.6.02.0000**

**Embargante: JOSÉ RONALDO MEDEIROS (Ronaldo do INSS).**

**Advogado: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.**

**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.**

**Ementa:**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de fevereiro de 2011.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão TRE/AL nº 7833 (fls. 192-211), o Deputado Estadual eleito JOSÉ RONALDO MEDEIROS (Ronaldo do INSS) oferta embargos de declaração com pedido de efeitos modificativo e infringente (fls. 217-221), mormente para fins de prequestionamento.

Afirma omissão no julgado em virtude de julgamento *extra petita* relativamente à sua condenação em multa, ao argumento de que não teria pedido expresso quanto a essa imposição de pena.

Consigna, ainda, que não houve ofensa ao espírito do art. 73 da Lei nº 9.504/97, até porque os fatos constantes da acusação na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral ocorreram antes do período eleitoral, de forma que não teria aplicação aquele dispositivo legal.

Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, oportunizei vista dos autos ao Ministério Público, para que, na condição de Embargado, pudesse manifestar-se .

Assim, às fls. 225-226, o *Parquet* posicionou-se pelo desprovimento dos embargos.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que os embargos são tempestivos, pois opostos dentro do tríduo legal. A petição dos embargos foi subscrita por profissional da advocacia e foram satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, já que presente o interesse processual.

Todavia, não vislumbro a existência de contradição no acórdão embargado, por ter esta Corte eventualmente decidido de forma diferente do que entende o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a contradição a ser atacada por Embargos de Declaração é aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup>:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Sanção de inabilitação. Sentença não transitada em julgado. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.**

**1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver omissão e obscuridade no julgado, pretendem o reexame de matéria já suficientemente decidida.**

**2. A contradição que autoriza o reparo pela via dos embargos declaratórios é aquela que se dá entre as proposições e conclusões do próprio julgado (contradição interna), e não entre este e o acórdão do TRE.**

**3. Esta Corte já consignou que "o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado" (cf. Acórdão no 33.579, de 13.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves). (Grifos nossos).**

Não tem cabimento, pois, a alegação de que não haveria ofensa ao espírito do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente pela circunstância de que os fatos constantes da acusação na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral terem ocorrido antes do período eleitoral.

<sup>1</sup> ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31267 - ouroeste/SP, Acórdão de 17/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicação em Sessão, Data 17/12/2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Com efeito, tem plena aplicabilidade aquele dispositivo legal, uma vez que a decisão embargada teve como fundamento os incisos I, II e III (art. 73 da Lei das Eleições) que, diferentemente de outros incisos do mesmo artigo, não estão sujeitos a qualquer prazo.

Ora, o Acórdão TSE 24.722/RN, trazido pelo Embargante, não serve como paradigma à hipótese tratada nesta AIJE, porquanto naquele caso, a Corte Superior cuidou de enfrentar o inciso VI, "b", do art. 73 da Lei das Eleições, cuja conduta (publicidade institucional) só é considerada ilícita para o Direito Eleitoral, se ocorrer nos (03) três meses anteriores ao pleito, conforme expressa disposição legal<sup>2</sup>.

É certo que a decisão sob ataque de embargos foi tomada pelo TRE/AL por maioria apertada (4 votos contra 3) relativamente a esse ponto, mas isso não fundamenta o manejo dessa medida processual, cediço que no processo eleitoral não são admitidos embargos de infringência e nem de divergência, consoante os seguintes julgados do TSE:

*"Ementa:*

*Recurso Ordinário. Eleições 2002. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência. Rejeição.*

*Rejeitam-se embargos de declaração que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.*

*Embargos declaratórios não servem para compor divergência jurisprudencial.*

*No processo eleitoral não se admitem embargos de divergência."*

(TSE – Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 772/RR, julgado em 23/03/2006, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28/04/2006, pág. 140)

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(original sem grifos)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

*"Ementa:*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.**

*1. Os embargos de declaração não se prestam a análise de suposta divergência jurisprudencial. O vício apto a ensejar o provimento dos declaratórios é aquele que se dá entre os fundamentos do próprio acórdão e suas conclusões, não em relação a julgados diversos. Precedentes: ED-AgR-REspe nº 30.568/SP, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, sessão de 30.10.2008, MS nº 3567, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1.9.2008; REspe nº 26.583, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.12.2006. (...)"*

(TSE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34773/PI, de 26/05/2009, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 26/05/2009, DJE de 18/06/2009, pág. 24)

Ademais, como consignou o TSE, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 6893/MG (decidido em 06/03/2007, Rel. Min. GERARDO GROSSI, julgado em 06/03/2007, DJ de 19/03/2007, pág. 178), os embargos de declaração não são cabíveis para rediscussão do livre convencimento de julgador a respeito da matéria posta a sua apreciação.

Sobre o tema da possibilidade de cominação de multa no caso em tela, deixei consignado os seguintes excertos no voto que exarei no acórdão embargado (fls. 206-208):

*"(...) É bem verdade que não há pedido expresso de aplicação de multa por infração a tal dispositivo (prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97), pois o MPE limitou-se a pedir nesta AIJE a imposição das sanções previstas no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (cassação do registro ou do diploma). Essa omissão, contudo, a meu sentir, não constitui, só por isso, óbice para a aplicação também das sanções previstas no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições (suspensão da conduta vedada e imposição ao responsável da multa de cinco a cem mil UFIR).*

*E assim penso por várias razões*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

*Primeiro, porque a regra da congruência não incide nas matérias de ordem pública, pois, nas precisas palavras do Ministro do STJ Luiz Fux (Recurso Especial nº 1.112.524-DF, julgado em 01/09/2010): 'A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública'.*

*Segundo, porque o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil enfatiza que o juiz, ao aplicar a lei, deve atender aos fins sociais a que a norma se dirige, zelando pelo maior atendimento das exigências do bem comum.*

*Terceiro, porque as normas eleitorais, dentre outras funções, têm o escopo de garantir a lisura, a legitimidade e a normalidade das eleições, em combate ao abuso de poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social que possam beneficiar ilegitimamente certas candidaturas, maculando a vontade e a soberania popular.*

*Quarto, porque o Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup> e o próprio TRE-AL<sup>4</sup> têm realçado que é possível a aplicação de multa em sede de AIJE, até porque o rito desta última, previsto na LC nº 64/90, é mais amplo e favorece o exercício da defesa, se comparado com as disposições insculpidas no art. 96 da Lei nº 9.504/97.*

*Quinto, porque o TSE também já consignou que: "A penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra petita. (...)"<sup>5</sup>*

<sup>3</sup> Trecho da ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.349/MG, julgado pelo TSE em 13/02/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

<sup>4</sup> Já tive a oportunidade de defender no TRE-AL meu posicionamento pessoal de que a multa por ofensa à Lei das Eleições deve ser objeto de representação – e não de AIJE – e deve ser apurada/processada por um dos juizes auxiliares, nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, o TRE-AL, nos acórdãos 7191, 7192 e 7193, todos de 2010 (para citar apenas alguns), por maioria (vencido este relator), entendeu que o Corregedor também está autorizado a conhecer de pedido de multa por infração a dispositivo da Lei das Eleições, quando este pedido vier cumulado em AIJE por abuso de poder político, econômico ou de autoridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

*Sexto, porque a própria Corte Superior Eleitoral tem entendimento de que, para a aplicação de multa, por violação ao texto da Lei nº 9.504/97, basta que se tenham presentes o relato de fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias do ilícito.<sup>6</sup>*

*Sétimo, porque, na existência clara de prática de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, cabe invocar na AIJE o brocardo iura novit curia, que se traduz no dever que tem o Magistrado de conhecer e aplicar ao caso concreto a norma jurídica adequada.*

*E oitavo porque, em assim agindo, não se estaria a substituir a parte autora, mas apenas a se exercer o ofício judicante segundo os permissivos legais, com a possibilidade de aplicação de multa eleitoral, pois o feito estaria abastecido de provas e relato de fatos que possibilitam o enfrentamento da matéria tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.(...)"*

Por fim, importa salientar que não se trata propriamente de aplicação de multa *ex officio*, já que o Ministério Público manejou esta AIJE mencionando expressamente a incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97<sup>7</sup>, o que pressupõe, sem dúvida, o pleito de sanção pecuniária, pois referido parágrafo prevê a incidência simultânea do § 4º do mesmo artigo, que estipula aquela penalidade imposta concretamente por esta Corte Regional Eleitoral.

<sup>5</sup> Trecho da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.932/RJ, julgado pelo TSE em 15/05/2007, sob a relatoria do Min. GERARDO GROSSI.

<sup>6</sup> *Recurso Especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Decisão extra petita. Não-ocorrência. Recurso desprovido. O § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 tem como suficiente, para o ajuizamento das representações, o relato dos fatos e a indicação das provas, indícios e circunstâncias. (...)* Trechos da ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 25.063/PA, julgado pelo TSE em 07/06/2005, sob a relatoria do Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA.

<sup>7</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 73 *omissis*.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
AIJE nº 2827-72.2010.6.02.0000

Logo, considero que não ter havido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida de ponto controvertido sobre o qual este Tribunal deveria se manifestar, de modo que não o que sanar. Se o Embargante não se conforma com o que fora decidido pelo Plenário do TRE/AL, deveria ter interposto o competente recurso ordinário ao TSE.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos, porque tempestivos, mas para rejeitá-los.

É como voto.

Maceió, 28 de fevereiro de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Corregedor Regional Eleitoral/AL



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7950, de 28/02/2011, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 38, em 12/03/11, à(s) fl(s). 04. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Prot. 2.343/2011  
Eleitoral Nº 2827-72.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 28/02/2011 (SESSÃO Nº 16/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SÉSSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : JOSÉ RONALDO MEDEIROS (RONALDO DO INSS)**  
**ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins**  
**ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão**  
**ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes**  
**RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.950, de 28.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmros. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de fevereiro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários